

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2024

Apensado: PL nº 2.856/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o
assento do nascimento conter a informação
sobre o fato de a criança ser prematura.

Autora: Deputada SILVIA CRISTINA

Relatora: Deputada DANIELA DO
WAGUINHO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.180, de 2024, alterar a redação do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para estabelecer a obrigatoriedade de o assento de nascimento conter a informação sobre a prematuridade.

Em suas justificações, alega que, ao fornecer dados essenciais para o cuidado médico e para a formulação de políticas públicas eficazes, o projeto de lei tem o potencial de reduzir os riscos associados à prematuridade e promover um início de vida mais saudável para muitas crianças.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 2856, de 2024, que também busca alterar o artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para incluir a obrigatoriedade de constar no assento de nascimento a informação sobre nascimento prematuro, caso tenha ocorrido.

Alega, para tanto, que dados e estatísticas sobre nascimentos de bebês prematuros são essenciais para compreender a dimensão do problema, desenvolver políticas e intervenções eficazes, e melhorar os



cuidados e os resultados de saúde. A estratificação detalhada dessas informações ajuda a identificar populações em risco e a planejar intervenções direcionadas.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao mérito pertinente a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, entendemos que a matéria merece prosperar.

Possuem as proposições em exame igual escopo, no caso, alterar o artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para incluir a obrigatoriedade de constar no assento de nascimento a informação sobre nascimento prematuro, caso tenha ocorrido.

Ambos alegam que se trata de um problema de saúde pública relevante, com impactos que se estendem por toda a vida do indivíduo e que crianças nascidas prematuramente apresentam maior risco de complicações de saúde, incluindo dificuldades respiratórias, problemas neurológicos, deficiências visuais e auditivas, além de maior suscetibilidade a infecções.

Então, o registro oficial dessa condição no assento de nascimento permite que profissionais de saúde acessem informações essenciais para oferecer cuidados personalizados e de qualidade desde os primeiros dias de vida da criança.



Além dos benefícios clínicos, a inclusão da prematuridade no registro de nascimento teria implicações significativas para a pesquisa e a formulação de políticas públicas. Dados precisos e completos sobre a incidência de nascimentos prematuros podem orientar a alocação de recursos, o desenvolvimento de programas de prevenção e a implementação de políticas públicas.

Ademais, a medida proposta também contribui para ampliar a conscientização social e institucional sobre a prematuridade, um tema que, embora afete uma parcela significativa da população, ainda carece de visibilidade adequada. O reconhecimento oficial dessa condição no registro civil pode incentivar campanhas de educação e prevenção voltadas para gestantes, familiares e profissionais de saúde, promovendo melhores práticas durante o pré-natal e aumentando a detecção precoce de fatores de risco associados ao parto prematuro.

Por essas razões, concordamos que a inclusão da informação sobre prematuridade no assento de nascimento pode ser essencial ao acompanhamento médico adequado desde os primeiros momentos de vida, fundamental para minimizar riscos e garantir o desenvolvimento pleno da criança.

Assim, em sendo as proposições semelhantes, apresentamos o voto pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.180, de 2024, com a consequente rejeição do Projeto de Lei nº 2856, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2024-16706

